



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.452 - MG (2013/0134027-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : DIOGO XAVIER DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA E PERICULOSIDADE DOS ENVOLVIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese praticados.

2. As circunstâncias em que ocorreu o crime - roubo de diversos equipamentos eletrônicos de estabelecimento comercial, cometido em concurso de quatro agentes, dois deles adolescentes, mediante grave ameaça pelo emprego de arma de fogo, que foi encostada na cabeça da vítima - evidencia a maior periculosidade dos roubadores e, via de consequência, a maior a reprovabilidade da conduta dos agentes envolvidos, autorizando a manutenção da prisão antecipada, a bem da ordem pública.

3. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.452 - MG (2013/0134027-4)

RECORRENTE : DIOGO XAVIER DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto pela Defensoria Pública em favor de DIOGO XAVIER DE ALMEIDA contra acórdão proferido pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem no *Writ* nº 1.0000.13.010594-3/000, mantendo a decisão que converteu a prisão em flagrante, ocorrida em 10-1-2013, em preventiva, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela suposta prática dos delitos previstos no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, e art. 244-B, *caput*, da Lei nº 8.069/90, na forma do art. 70, do mesmo Estatuto Repressivo.

Sustenta a Defensoria Pública estar configurado o constrangimento ilegal, sob o argumento de que a custódia cautelar do recorrente foi embasada apenas na gravidade abstrata do delito de roubo majorado, a qual não seria fundamentação idônea para autorizar a manutenção da segregação.

Acrescenta que não teriam sido apontados elementos concretos que demonstrassem a existência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, malferindo, assim, o disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Requer assim, a procedência do recurso, para que seja concedida a ordem, revogando-se a prisão preventiva do agente, expedindo-se em seu favor o competente alvará de soltura, ou impondo-lhe medidas alternativas diversas da segregação.

Contrarrazões apresentadas, os autos ascenderam a este STJ, ocasião em que o Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do reclamo (fls. 115 e 116).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.452 - MG (2013/0134027-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Compulsando-se os autos infere-se que o recorrente foi preso em flagrante delito em 10-1-2013, sendo em seguida convertida a prisão em preventiva e denunciado, juntamente com outro corréu, pela prática dos delitos previstos nos arts. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal e 244-B, *caput*, da Lei nº 8.069/90, na forma do art. 70, do mesmo Estatuto Repressivo, pelos fatos assim narrados na exordial acusatória:

Consta das peças de informação em anexo que, no dia 10 de janeiro de 2012, por volta das 12h55min, [...] o denunciado DIOGO, em unidade de desígnios e divisão de tarefas com os inimputáveis V.S.B. e G.W.N.B., subtraiu, para si, mediante grave ameaça à pessoa de Diego Henrique Pereira Alves, exercida com emprego de arma de fogo, um notebook, marca Sansung, dois notebooks da marca Qbex, um notebook, marca LG, e dois fones de ouvido da marca Somao, avaliados em R\$ 4.245,00 (quatro mil duzentos e quarenta e cinco reais), pertencentes à loja denominada PH Master.

O denunciado LUIZ FERNANDO, previamente ajustado com DIOGO e com os adolescentes V. e G., emprestou ao primeiro uma touca ninja e o revólver utilizados na prática do crime.

Na mesma data, horário e local supracitados, os denunciados corromperam ou, no mínimo, facilitaram a corrupção de V.S.B. e G.W.N.B., menores de 18 anos, com eles praticando infração penal.

Extraí-se dos autos que DIOGO, V. e G. ingressaram no estabelecimento comercial denominado PH Master, estando DIOGO armado com revólver, da marca Taurus, calibre 32, número de identificação 236561, e com o rosto coberto com uma touca.

DIOGO abordou o empregado da loja, de nome Diego Henrique Pereira Alves, informou que se tratava de um assalto e encostou a arma na cabeça da aludida vítima, exigindo que esta lhe entregasse a chave da vitrine.

Na sequência, os dois adolescentes V. e G. subtraíram os notebooks e os dois fones de ouvido, colocando-os dentro de uma bolsa. Um dos menores ainda abriu a gaveta do caixa e subtraiu a quantia de R\$ 80,00 (oitenta reais). Após, todos fugiram do local.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apurou-se que o revólver utilizado pelo denunciado DIOGO, bem como a touca que este utilizou para esconder o rosto, foram emprestados pelo denunciado LUIZ FERNANDO, que tinha pleno conhecimento da conduta que seria praticada pelos autores.

A polícia militar foi acionada e logrou localizar os adolescentes e o denunciado DIOGO, tendo este último informado que a arma de fogo, bem como os objetos subtraídos, haviam sido entregues a LUIZ FERNANDO, o qual acabou por conduzir os militares até um terreno baldio, próximo a sua residência, mostrando-lhes onde havia ocultado o revólver e a res furtiva.

Após obterem mandado de busca e apreensão imediatamente expedido pela magistrada oficiante na Vara Criminal desta Comarca, os policiais localizaram na residência de LUIZ FERNANDO, em cima do telhado, a touca usada por DIOGO.

O revólver foi apreendido e submetido a exame pericial, sendo certo que tal artefato, que se encontrava devidamente municiado, está em perfeito estado de funcionamento, nos termos do laudo de f. 38. (fls. 67 e 68).

O Auto de Prisão em Flagrante foi homologado, oportunidade em que decretou-se a prisão preventiva do recorrente nos seguintes termos:

Noutro vértice, cumpre-me registrar que a garantia da ordem pública é um dos fundamentos para a decretação da prisão preventiva, com a finalidade de impedir que o agente solto continue a delinquir, acautelando-se, deste modo, o meio social.

No caso dos autos, observo que o delito em comento foi praticado com grave ameaça às vítimas, exercida com o uso de arma de fogo, o que evidencia a periculosidade dos investigados.

Ademais, verifico que a infração atribuída aos acautelados é dotada de grande censurabilidade e gravidade, geradora de repercussão no meio social, o que possibilita a indicação objetiva da necessidade da medida constritiva para garantia da ordem pública.

[...]

Assim, considerando que o conceito de garantia da Ordem Pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos, considerando, ainda, a gravidade do delito e que a conveniência da medida de prisão preventiva deve ser revelada pela sensibilidade do Juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa, entendo presentes os requisitos da prisão preventiva. (fls. 53 e 54).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, assim considerando:

[...]

A prisão se sustenta com clareza em um dos motivos da preventiva, qual seja, a garantia da ordem pública, para evitar que outros atos de delinquência ocorram. As circunstâncias do crime evidenciam a manutenção do agente no cárcere, pois a ordem pública deve ser garantida, conforme consta na decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva (f. 60/61-TJ). Ressalte-se, notadamente, que o paciente envolveu dois adolescentes na conduta delituosa, e, além disso, colocou uma arma de fogo na cabeça da vítima, a fim de ameaçá-la. Tais caracteres do crime reforçam a periculosidade social do agente.

[...]

Portanto, não acredito estar havendo nos presentes autos nenhuma ilegalidade na prisão, eis que se encontra devidamente sustentada tanto nas circunstâncias do crime quanto nos motivos da prisão preventiva, sobretudo, diante do concurso de pessoas para a perpetração do crime. A não colocação do paciente em liberdade deriva de uma série de fatores, que são preponderantes para a manutenção do cárcere.

[...]

Sendo assim, verifica-se que o decreto preventivo se encontra devidamente fundamentado, mostrando-se necessária a prisão cautelar do paciente, com fulcro na garantia da ordem pública.

Finalmente, ressalte-se que estando presentes os requisitos e a necessidade da custódia, não há que se falar em deferimento de medidas cautelares diversas da prisão. (fls. 90 a 92)

Verifica-se que a custódia encontra-se devidamente justificada e mostra-se necessária **especialmente** para a **garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito do qual é acusado, dadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos criminosos.**

Consta dos autos que o paciente, utilizando-se de uma touca para cobrir o rosto, portando arma de fogo que lhe foi entregue pelo co-denunciado e na companhia de dois adolescentes, adentrou no estabelecimento comercial, abordou o empregado da loja e, encostando o revólver na sua cabeça, anunciou o assalto e exigiu que lhe entregasse as chaves da vitrine, no que foi prontamente atendido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Narra a exordial acusatória que os adolescentes, então, subtraíram os computadores e fones de ouvido, colocando-os dentro de uma bolsa, sendo que um deles ainda abriu a gaveta do caixa e subtraiu a quantia de R\$ 80,00 (oitenta reais), todos evadindo-se do local após a empreitada criminosa.

Atribuiu-se ao recorrente, também, a prática do delito previsto no art. 244-B, *caput*, da Lei nº 8.069/90, porque teria corrompido, ou ao menos facilitado a corrupção de dois adolescentes, menores de 18 (dezoito) anos, com eles praticando a infração penal em questão.

Diante das circunstâncias em que se deu o delito - roubo de diversos equipamentos eletrônicos do interior de estabelecimento comercial, cometido em concurso de quatro agentes, dois deles adolescentes, mediante emprego de grave ameaça mediante o uso de arma de fogo, calibre .32, que foi encostada na cabeça da vítima - evidente a periculosidade dos roubadores e, via de consequência, a maior a reprovabilidade da conduta dos agentes envolvidos, justificando a manutenção da custódia provisória, para o fim de acautelar-se a ordem pública, diante da gravidade efetiva do crime em exame.

E como reiteradamente vem orientado a jurisprudência desta Corte Superior, a forma de execução, evidenciadora da gravidade concreta do delito cometido, bem como da reprovabilidade da conduta dos envolvidos, são indicativos da necessidade da prisão preventiva, para garantia da ordem pública e social.

Nesse sentido, também o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o modus operandi do delito, praticado mediante o emprego de arma de fogo e violência contra a vítima. Precedentes.

2. Ordem de habeas corpus denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 241.826/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 13/08/2012)

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0134027-4

RHC 37.452 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000130105943 10000130105943000 10000130105943001 512130003795

EM MESA

JULGADO: 04/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DIOGO XAVIER DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: LUIZ FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.